



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MARIA ALINE DE ARAÚJO MOURÃO

**DIREITOS SUCESSÓRIOS E BENS DIGITAIS: uma análise da herança digital pelo
ordenamento jurídico brasileiro**

Recife
2023

MARIA ALINE DE ARAÚJO MOURÃO

**DIREITOS SUCESSÓRIOS E BENS DIGITAIS: uma análise da herança digital pelo
ordenamento jurídico brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Pernambuco, Centro de Ciências
Jurídicas, como requisito parcial para a
obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Orientador(a): Cristiniana Cavalcanti Freire

Recife
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Mourão, Maria Aline de Araújo.

Direitos sucessórios e bens digitais: uma análise da herança digital pelo
ordenamento jurídico brasileiro / Maria Aline de Araújo Mourão. - Recife, 2023.
38 f.

Orientador(a): Cristiniana Cavalcanti Freire
(Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências
Jurídicas, , 2023.

1. Patrimônio virtual. 2. Herança digital. 3. Sucessões. I. Freire, Cristiniana
Cavalcanti. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MARIA ALINE DE ARAÚJO MOURÃO

DIREITOS SUCESSÓRIOS E BENS DIGITAIS: uma análise da herança digital pelo ordenamento jurídico brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 18/04/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Cristiniana Cavalcanti Freire (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Dra. Fabíola Albuquerque Lobo (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Dra. Cora Cristina Ramos Accioly de Barros (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

À toda minha família,
em especial aos meus pais, Maria
Altaline de Araújo e Jailton Pires
Carvalho Mourão, à minha avó
Maria Abigail de Araújo e aos
meus tios Alberlando Lúcio de
Araújo e Adelmo Luís de Araújo
(*in memoriam*) os quais sempre
me amaram incondicionalmente,
me incentivaram e me ofereceram
meios de estudar e alcançar meus
sonhos.

Aos meus amigos e ao
meu amor que estiveram
presentes e aguentaram
minhas reclamações e
dúvidas existenciais
durante todo esse
processo.

RESUMO

A tecnologia vem impactando a sociedade em geral, desde as interações humanas à distância à crescente presença dos chamados bens digitais. Toda essa influência se perpetua inclusive para após a morte do indivíduo, porque é cada vez mais frequente que as famílias objetivem o acesso ao patrimônio digital do de cujus. Nesse contexto, verifica-se a necessidade de adaptabilidade do direito para lidar com a sucessão dos bens digitais. O presente estudo se desenvolveu a partir de pesquisas bibliográficas, observando, ainda, a legislação brasileira e a jurisprudência pátria, objetivando compreender a dinâmica da herança digital e se o direito brasileiro, utilizando-se das leis existentes, é capaz de, por si só, resolver as questões relacionadas ao tema. Por meio do estudo realizado e dos questionamentos aplicados, verificou-se que há a necessidade do direito brasileiro se adequar a essa nova modalidade de sucessão, sendo necessária a elaboração de um arcabouço legal capaz de não apenas regulamentar tal tipo de herança, mas também conceituar e delimitar as questões a ela relacionadas.

Palavras-chave: Patrimônio Virtual; Herança Digital; Sucessões.

ABSTRACT

Technology has been impacting society in general, from human interactions at a distance to the growing presence of digital goods. All this influence is perpetuated even after death, due to the increasingly common behavior for families to seek access to the digital heritage of the deceased. In this context, there is a need for the law to adapt itself to deal with the succession of digital assets. The present study was developed from bibliographical research, also observing the Brazilian legislation and the jurisprudence of the country, aiming to understand the dynamics of the digital inheritance and if the Brazilian law, using the existing laws, is capable of, by itself, solving issues related to the topic. Through the study, considering the questions and doubts above, it was verified that there is a need for Brazilian law to adapt to this new type of succession, requiring the elaboration of a legal framework capable of not only regulating this type of inheritance, but also conceptualizing and delimit the questions related to it.

Keywords: Virtual Patrimony; Digital Heritage; Successions.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O CONCEITO DE BENS JURÍDICOS E OS BENS DIGITAIS	12
2.1 O direito de personalidade e os bens digitais	14
3 A DINÂMICA LEGAL BRASILEIRA E O DIREITO SUCESSÓRIO REFERENTE AOS BENS DIGITAIS	16
3.1 Breve análise do conceito de herança	16
3.2 A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a herança digital	17
3.3 Aspectos contratuais no contexto <i>post mortem</i> dos bens digitais	19
3.3 Iniciativas para regulação da sucessão digital	22
4 A JURISPRUDÊNCIA FRENTE À HERANÇA DIGITAL	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

A sociedade hodierna se mostra cada vez mais vinculada ao meio digital, não apenas como forma de comunicação dos indivíduos, mas também para seu trabalho, diversão e principalmente para armazenar dados tais como como fotos, vídeos, trocas de mensagens, músicas e artigos acadêmicos. Vale salientar que até o presente trabalho de conclusão de curso está armazenado no meio digital e será depositado no acervo digital da Universidade Federal de Pernambuco.

Nesse contexto, é possível observar fatores intrínsecos à utilização do meio digital como, por exemplo, a ascensão das redes sociais, as quais são um acessório de importância para as relações humanas, na medida em que diversas relações interpessoais se passam no ambiente virtual.

Ora, o whatsapp pode ser praticamente tratado como uma ferramenta de trabalho, em que diferentes grupos trocam mensagens para se manterem a par das atualizações e demandas do emprego, o LinkedIn passou a ser um currículo digital, o qual contém as referências e habilidades dos profissionais, e inclusive para fins românticos o Tinder vem aproximando pessoas desde antes do isolamento social necessário após o surgimento da pandemia da COVID-19. Então, embora seja possível viver sem redes sociais, elas estão presentes na vida de grande parte da população mundial.

Neste passo, tal utilização não encontra limites apenas nas redes sociais tradicionais. Esse fato se dá porque plataformas como o *Google Classroom* corroboram a aprendizagem de milhões de alunos pelo mundo, bem como a da presente autora, assim como ferramentas semelhantes ao *lattes*, criado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Pois bem, considerando as plataformas acima citadas apenas de modo exemplificativo, já é possível obter inúmeros dados pessoais e bens digitais de um indivíduo tais como conversas, habilidades, formação acadêmica, interesses pessoais, produções literárias que pode ter escrito, livros que pode ter comprado na versão digital, fotografias e vídeos.

Contudo, tamanha riqueza de informações também possui fragilidades. O direito

brasileiro não tem uma legislação específica para tratar da sucessão dos bens digitais, considerando que esse aspecto do direito sucessório não implica tão somente no conjunto de bens do de cujus, mas inclui aspectos como seus direitos de personalidade e premissas relativas à proteção de dados digitais.

Tais questionamentos aparentam ainda mais pertinência quando se pondera até mesmo a monetização oriunda do uso das redes sociais. Isso, porque hodiernamente existem os chamados influenciadores digitais, utilizando-se de seus posts e imagens para obter lucros.

Em que pese o aspecto legal, as dúvidas relacionadas à herança digital podem ainda parecer casos isolados, contudo tendem a crescer ao longo do tempo e, sendo o direito um ramo do conhecimento mutável e adaptável ao contexto sociocultural, este precisa se debruçar sobre esse aspecto do direito sucessório, a fim de solucionar futuras lides.

Isto posto, o presente trabalho busca analisar aspectos referentes à herança digital, sua delimitação e previsão legal, através da leitura de artigos doutrinários, da legislação e da jurisprudência pátria, para entender se há a necessidade de uma legislação específica quanto aos bens digitais, ou se o arcabouço legal de dispositivos de direito sucessório e legislações específicas sobre o meio virtual seriam suficientes para guiar os profissionais do direito e os indivíduos em geral.

O primeiro capítulo parte de uma análise inicial do conceito dos bens jurídicos, tecendo comparações com o conceito de bens digitais a partir das definições trazidas pela doutrina. Seguindo nessa linha, há a questão do direito de personalidade e os bens digitais, questionando se tais bens poderiam ser fruto de uma eventual sucessão, numa perspectiva de individualização e sensibilidade das informações ali presentes.

No segundo capítulo, há a questão da herança digital ao direito brasileiro, apontando o conceito de herança, as leis que especificamente tratam do mundo cibernético e em que medidas essas e outras leis como o Código Civil podem se aplicar às sucessões digitais. Ainda no segundo capítulo, há a discussão sobre o aspecto contratual de uso das redes digitais e a possível sucessão dos bens digitais de um indivíduo, analisando o que as mais populares redes sociais trazem em seus termos de uso.

Por fim, o terceiro capítulo traz um olhar jurisprudencial ao trabalho, elencando

algumas decisões judiciais sobre o tema tratado, analisando quais os fundamentos utilizados pelos magistrados e como foi enfrentada cada questão.

2 O CONCEITO DE BENS JURÍDICOS E OS BENS DIGITAIS

Objetivando a análise da herança digital, é necessário iniciar a compreensão pelos elementos que moldam essa relação jurídica: os bens. Por isso, o presente capítulo partirá da análise do conceito de bens jurídicos, para chegar nos bens digitais e suas peculiaridades. Em uma perspectiva legal, o Código Civil não traz expressamente o conceito de bem, sendo fundamental, então, utilizar a doutrina como base de análise.

O conceito de bens pode variar, sendo considerados inclusive como aquilo que nos agrada¹ ou até a solicitação de nossos desejos². Especificando e trazendo essa perspectiva mais para o Direito Civil, vejo a possibilidade de entender bens como coisas úteis aos seres humanos, de natureza corpórea ou incorpórea que podem gerar satisfação e sendo objeto de relação jurídica³.

A doutrina se utiliza, também, da diferenciação entre bens e coisas. O professor Flávio Tartuce infere que coisa possui um conceito mais abrangente do que os bens, sendo elas tudo que não é humano, enquanto os bens seriam aquelas coisas em que recai interesse econômico e/ou jurídico.⁴

Na medida em que se estuda o conceito tradicional de bens, é importante levar em conta uma classificação necessária para a sociedade atual: os bens digitais. Esses bens são utilizados regularmente, tais como e-books, cursos online, documentos salvos na nuvem, mensagens, vídeos, fotos, todos como parte do patrimônio de um indivíduo. Uma das principais características dos bens digitais é sua natureza incorpórea e isso evidencia, portanto, os bens digitais como uma espécie do gênero bens jurídicos, sendo a lacuna de definição legislativa uma questão que afeta a ambos.

Assim, surgidos como uma espécie de bens intangível e incorpórea, os bens digitais urgem de notoriedade no meio jurídico, principalmente porque, apesar do crescimento da importância desses bens nos últimos anos, a lei brasileira também não possui uma definição

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

² BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2ª Ed. Campinas: RED Livros, 1999.

³ Diniz, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. 1 v. 29 ed. São Paulo Saraiva: 2012.

⁴ Tartuce, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

única, específica e detalhada de bens digitais. O Marco Civil da Internet (12.965/2014), a Lei de Direitos Autorais (9.610/1998) e a Lei do Software (9.609/1998) trazem esquemas e definições particulares, capazes de enfrentar tão somente suas próprias questões. Isso, pois os conceitos apresentados nas referidas leis são limitados ao objeto de que buscam tratar, não sendo, contudo, definições gerais capazes de englobar os bens digitais em toda sua extensão.

Para exemplificar a questão, a lei do software em seu artigo primeiro trata da definição do que seria programa de computador⁵. Todavia, os programas de computador não são a totalidade dos bens digitais, não sendo adequada, portanto, tal definição ao objeto aqui tratado. Nesse sentido, a aplicação de analogias para lidar e conceituar os bens digitais não parece cabível, por esses serem parte de um conceito bem mais amplo.

A doutrina vem estabelecendo conceitos para os bens digitais. Nas palavras de Bruno Zampier, eles seriam:

aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.⁶

Importante destacar a forma de armazenamento desses tipos de bens, na medida em que ao contrário de uma casa ou um carro, os bens digitais não estão restritos a um só local, por não serem palpáveis, podendo estar contidos em um *pen drive*, um cartão de memória ou na rede de conexões globais que é a internet, havendo também a possibilidade de serem transmitidos digitalmente.

Outra peculiaridade pertinente se refere ao caráter pessoal atribuído aos bens digitais, muitas vezes protegidos com login e senhas, estabelecendo sua própria barreira ao acesso de terceiros e visando impedir que hajam violações aos direitos de personalidade do indivíduo.

Nesse sentido, os bens digitais, assim como os demais bens jurídicos, são de

⁵ O art. 1º da lei nº 9.609 de 1998, a Lei de Software, diz que “Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.”.

⁶ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. p.63-64. 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

utilidade para os indivíduos, porém possuem a peculiaridade de serem armazenados em forma digital, tendo sua reprodução, compartilhamento e acesso por meio de dispositivos. Sendo assim, percebe-se que a categorização de bens na esfera civil constitui-se como gênero do qual os bens digitais são espécie, possuindo sua própria dinâmica e peculiaridades que os tornam singulares frente aos tipos de bem exemplificados tradicionalmente no direito civil.

2.1 O direito de personalidade e os bens digitais

Conforme trata o Código Civil brasileiro em seu artigo 2º, a personalidade civil de um indivíduo tem seu início pelo nascimento com vida, acompanhando-o ao longo de toda sua vida.

Os direitos de personalidade são direitos inatos do ser humano, essenciais à personalidade humana, exemplificados no direito à honra, à imagem e à inviolabilidade da vida privada⁷. Tais direitos estão diretamente ligados aos bens digitais, uma vez que esses podem trazer conteúdos pessoais dos usuários, como já apontado, os quais estão sujeitos à proteção.

Por maior que seja a segurança objetivada, a rede de computadores mundial pode ser e inclusive já foi alvo de ataques de *hackers*⁸, bem como as próprias redes sociais e programas digitais encontraram nos dados o chamado “novo petróleo”⁹ pela ampla possibilidade de comercialização deles.

O estudo dos bens digitais, por isso, imprescinde do direito de personalidade, pois todos os dados e informações dos usuários da internet são partes de sua individualidade.

É nesse aspecto que autores como Livia Teixeira ressaltam situações peculiares aos bens digitais e aos direitos de personalidade, especialmente no direito sucessório. Pois bem, no caso de bens pessoais, como fotos e diários, após a morte do indivíduo, a família de logo poderá acessá-los, o que não ocorre com todo o patrimônio digital, que é comumente protegido com

⁷ MARIGHETTO, Andrea. A dignidade humana e o limite dos direitos da personalidade. **Conjur**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade>. Acesso em 24 de ago. de 2022.

⁸ HACKERS roubam informações de até 1 bilhão de pessoas no maior vazamento de dados da China. **Valor**, 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2022/07/04/hackers-roubam-informacoes-de-ate-1-bilhao-de-pessoas-no-maior-vazamento-de-dados-da-china.ghtml>. Acesso em 25 de ago. de 2022.

⁹ *The world's most valuable resource is no longer oil, but data*. The Economist, 2017. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em 25 de ago. de 2022.

senhas¹⁰.

Ao passo em que é importante para os entes queridos ter acesso ao patrimônio digital do *de cuius*, existe a ponderação sobre a possibilidade de ali estar se violando os direitos da personalidade, uma vez que, em vida, não houve a opção de compartilhar os dados de acesso por testamento, por exemplo.

Importante destacar que próprio indivíduo aceita os termos de uso de redes sociais e programas de computador, os quais prevêm diferentes medidas adotadas após a morte, conforme será explanado em capítulo posterior.

Portanto, necessária a ponderação sobre os direitos de personalidade quanto ao tratamento dos bens digitais, porque, apesar de estarem aparentemente protegidos, estão sujeitos à violações de privacidade.

¹⁰ Teixeira Leal, Livia. **Internet e morte do usuário**: a necessária superação do paradigma da herança digital. Revista Brasileira De Direito Civil. v. 16. p. 181. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em 17 de ago. 2022.

3 A DINÂMICA LEGAL BRASILEIRA E O DIREITO SUCESSÓRIO REFERENTE AOS BENS DIGITAIS

As normas de direito sucessório brasileiro foram produzidas em contextos nos quais a ponderação sobre as peculiaridades dos bens digitais não era uma questão difundida e minuciosamente analisada pela doutrina ou pela jurisprudência. Por isso, com as substâncias únicas dessa espécie de bens, o Código Civil, por si só, pode não apresentar noções suficientes, capazes de esgotar a essência da sucessão dos bens digitais da forma como eles são delimitados hoje.

Nesse sentido, visando apresentar o cenário atual da sucessão digital, farei uma abordagem inicial breve sobre o conceito de herança e herança digital. Logo após, passarei a uma análise para além do Código Civil, adentrando nas possíveis aplicações da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais aos casos de herança digital. Por fim, apontarei os aspectos contratuais que hodiernamente acredito basilares para tal temática.

3.1 Breve análise do conceito de herança

De início, entendo pertinente explicar de forma conceitual, nos termos de Teixeira de Freitas, o seguinte:

a herança é um patrimônio, uma universalidade, é a propriedade em complexo ideal; contendo, não só os direitos reais, como os direitos pessoais, ativa e passivamente; e dessa maneira ela resolve-se em quantidade pura, que pode ser negativa, igual a zero.¹¹

Toda essa universalidade de direitos de um indivíduo é retratada pelo direito sucessório, trazendo regulamentações e procedimentos inerentes ao patrimônio do *de cujus*. Importante, pois, salientar que nessa universalidade estão contidos bens móveis, imóveis, consumíveis, inconsumíveis, bem como os bens digitais.

Sendo assim, considerando a herança como uma totalidade, no presente trabalho, à fração correspondente aos bens digitais será atribuída a nomenclatura de herança digital.

¹¹ FREITAS, Teixeira. **Consolidação das leis civis**. p. CXV. Rio de Janeiro: Garnier, 1896. a paud. LOBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões**. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 31.

3.2 A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a herança digital

Ciente das peculiaridades dos bens digitais e da questão relativa aos direitos de personalidade abordadas no primeiro capítulo, cabe, então, pontuar questões acerca da relação entre a herança digital e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), lei nº13.709/2018, a qual regula o tratamento de dados pessoais. Essa lei visa, em suma, proteger os dados pessoais e resguardar a privacidade dos indivíduos, o que está intrinsecamente relacionado às questões de direito de personalidade.

Nesse viés, as possíveis relações e aplicações da LGPD nos aspectos alusivos à herança digital são importantes para o presente estudo na medida em que o ordenamento jurídico funciona como um sistema, devendo ser compreendido como uma unidade.

Pois bem, apesar da LGPD ser uma lei necessária, trazendo conceituações importantes sobre titulares, controladores e processadores de dados, não há previsão relativa à morte do titular dos dados.

Importante, também, pontuar que a LGPD possui forte inspiração em regulamentações internacionais¹², tais quais a General Data Protection Regulation¹³, a qual possui, de certo modo, uma regulamentação para a situação *post mortem* do titular dos dados, prevendo que cada Estado-Membro irá estabelecer sua própria regulamentação. A previsão infere o seguinte:

O presente regulamento não se aplica aos dados pessoais de pessoas falecidas. Os Estados-Membros podem prever regras relativas ao tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas.¹⁴

Isto posto, entendo que mesmo enquanto a referida lei brasileira não aborde

¹² MARTINS, Ricardo Maffei. GUARIENTO. Daniel Bittencourt. A herança digital e a tutela dos dados pessoais de titulares falecidos. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/347956/a-heranca-digital-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-titulares-falecidos>. Acesso em 10 set. 2022.

¹³ Em português significa Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Trata-se de um regulamento de direito europeu, o qual versa especificamente sobre proteção da privacidade e de dados pessoais, tendo sua aplicação aos indivíduos da União Europeia, mas também traz regulações sobre exportação de dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em 19 set. 2022.

¹⁴ Texto original: This Regulation does not apply to the personal data of deceased persons. Member States may provide for rules regarding the processing of personal data of deceased persons. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em 19 set. 2022.

diretamente as questões relativas à herança digital, ela ainda traz conceitos importantes os quais merecem destaque na presente análise.

Essa lei traz em seu artigo 5º as definições de uma série de expressões utilizadas ao longo dos dispositivos, sendo essa espécie de glossário pertinente ao direito, pois serve como um guia, definindo aspectos antes pouco explorados no Brasil. Dito isso, passarei a um exemplo prático da possível utilização de expressões da LGPD para a sucessão de bens digitais.

Os herdeiros, tidos para Paulo Lôbo como “os que recebem o patrimônio ou parte ideal dele, seja em virtude da lei, seja por decisão do testador”¹⁵, nos termos utilizados na LGPD, seriam apenas controladores dos dados do de cujus.

Isso, porque, conforme o art. 5º, VI da Lei nº 13.709/2018, o controlador seria aquele que tomaria as decisões sobre o tratamento dos dados do titular. In verbis:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

Não haveria, pois, a transferência da titularidade dos bens digitais do falecido, tendo em vista que o titular, segundo a mesma lei, seria a pessoa a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento. Nesse sentido, o herdeiro não seria o titular dos dados, pois esses são informações do falecido, havendo a possibilidade do herdeiro apenas exercer o controle de decisões sobre as operações realizadas com tais dados, ou seja, o controle do tratamento.

Contudo, como destacado por Paula Lourenço Madeira, como não há uma regulamentação direta sobre a sucessão dos bens digitais, as hipóteses de interação relacionadas à aplicação da LGPD e seus conceitos nos casos de herança digital são realmente apenas

¹⁵ LOBO, Paulo. **Direito civil : sucessões**. 6 v. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

hipóteses e inquietações, sem uma real e concreta definição jurídica até o momento.¹⁶

Daí, considerando a insuficiência da legislação atual, urge a necessidade de uma legislação específica sobre o tema, a qual não só pode, mas, aliás, deve dialogar com os termos e definições trazidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com a finalidade de promover segurança jurídica e uniformidade no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 Aspectos contratuais no contexto *post mortem* dos bens digitais

Conforme descrito anteriormente, os bens digitais são infungíveis, sendo armazenados de forma virtual, havendo, ainda, a necessidade de algum aparelho, *site*, aplicativo e/ou *login* para ter acesso a eles.

Essas características peculiares, porém, não se limitam a tornar tais bens essencialmente diferentes no meio teórico, mas implicam na necessidade de procedimentos diferentes e previsões peculiares no que tange ao direito sucessório. Somado a isso, a ausência de uma regulamentação nacional também permite às empresas uma liberdade sobre o modo como irão lidar com o patrimônio digital do indivíduo falecido. Tal fato ocorre na medida em que diferentes *sites* e aplicativos prestam seu serviço por meio de cláusulas distintas para ocasião de morte.

O *Google* disponibiliza aos usuários a opção de estabelecer um contato de confiança, o qual poderá, após certo tempo de inatividade da conta, solicitar o conteúdo do usuário falecido. A própria empresa admite, porém, que muitos usuários não estabelecem qualquer contato de confiança, havendo a possibilidade dos membros imediatos da família fazerem uma solicitação para fechar a conta do usuário que morreu.¹⁷ Abordagens similares ocorrem no *Facebook* que, por sua vez, possibilita a designação de um contato herdeiro para cuidar da conta memorial do falecido ou excluir o perfil¹⁸, e no *Instagram*, o qual permite que

¹⁶ MADEIRA, Paulo Lourenço. A herança digital e a lei de proteção de dados. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://paulalourencomadeira.jusbrasil.com.br/artigos/792276970/a-heranca-digital-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados>. Acesso em 26 set. 2022.

¹⁷ GOOGLE. **Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido**. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR>. Acesso em 03 out. 2022.

¹⁸ FACEBOOK. **Escolha um contato herdeiro**. Disponível em: https://www.facebook.com/help/660987010672165#faq_1568013990080948. Acesso em: 03 out. 2022.

a conta do falecido seja transformada em memorial.¹⁹

A instauração do memorial, porém, não resolve a questão sucessória. Essa ferramenta é mais como uma preservação das lembranças daquela pessoa, não uma herança que poderia ser entregue aos herdeiros. Essa questão fica mais palpável quando é trazida a questão dos perfis de influenciadores digitais que possuem milhões de seguidores e lucram com seus posts, porque inutilizar a conta para os herdeiros e torná-la apenas um memorial iria ceifar o potencial econômico por trás daquela conta.

Por outro lado, alguns aplicativos excluem os dados dos usuários após inatividade, não havendo a previsão de disponibilização dos dados à família. O *Whatsapp*, por exemplo, apaga contas que permanecem inativas por mais de 120 dias, além de não possuir nos termos de uso e nas perguntas frequentes qualquer referência à possibilidade de transferência de informações da conta a familiares.

Os termos de uso do *Tik Tok*, por sua vez, não trazem qualquer previsão sobre a conta de pessoa falecida. A central de ajuda limita-se a comentar sobre a inatividade da conta, a qual estará sujeita à redeterminação do nome de usuário após 180 dias.²⁰

Por fim, o iCloud adota uma cláusula de “Não Existência de Direito de Sucessão”, prevendo a impossibilidade de transferência da conta, bem como o termo final dos direitos ao ID Apple sendo a morte.²¹

A exclusão de todos os dados e a impossibilidade de direito de sucessão me parece uma medida gravosa e extrema a ser adotada pelas empresas. Isso, porque ignora totalmente o instituto da herança digital, pondo um fim àquelas memórias, dados, fotos, vídeos da pessoa falecida.

Vistos tais exemplos, é notório que, diante da ausência de regulamentações

¹⁹ INSTAGRAM. **Outros tipos de denúncia:** central de ajuda do Instagram. Disponível em: https://help.instagram.com/151636988358045/?helpref=hc_fnav. Acesso em: 03 out. 2022.

²⁰ TIK TOK. **Política de contas inativas:** central de ajuda do Tik Tok. Disponível em: https://support.tiktok.com/pt_BR/safety-hc/account-and-user-safety/inactive-account-policy. Acesso em 03 out. 2022.

²¹ Termos e Condições do iCloud. Apple. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em: 03 out. 2022.

específicas no contexto nacional, diversos aplicativos tratam da herança digital da sua própria forma, estabelecendo as cláusulas que lhe forem mais oportunas, não havendo a real autonomia da vontade do usuário nesse sentido.

Vale salientar, também, a inobservância da lei nas questões sucessórias pelo descumprimento do art. 1.784 do Código Civil. Tal fato ocorre na medida em que a legislação brasileira prevê o princípio da saisine, o qual, nas palavras de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda estabelece que "morto o de cujus, qualquer titularidade de direito transmissível a causa de morte e a posse se transmite aos herdeiros, legítimos ou testamentários".²²

Significa dizer que, com a morte, há também a transferência imediata dos bens aos herdeiros. Então, se há a exclusão ou o bloqueio desses bens, a previsão legal não é efetivada.

Vale salientar que art. 54 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/1990) trata dos contratos de adesão com a seguinte definição:

SEÇÃO III

Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Visto isso, os termos de uso dos aplicativos são verdadeiros contratos de adesão, por serem estabelecidos de forma unilateral pela empresa fornecedora do serviço.

Nesse sentido, é importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica também aos serviços prestados na internet. Em outras palavras, significa dizer que os usuários têm o direito de receber informações claras e objetivas sobre o uso de seus dados.

Assim, é clara a natureza da relação de consumo presente no meio digital, devendo ficar explícitos que os usuários tenham o direito de escolher se desejam compartilhar seus dados ou não com seus herdeiros, e que essas escolhas sejam respeitadas pelas empresas.

Sempre há a possibilidade de disponibilizar o login e a senha para os familiares e amigos, para que esses tenham acesso aos dados do indivíduo em caso de morte. Todavia, isso tornaria mais frágil a intimidade do usuário em vida, pela possibilidade de acesso antecipado daquela pessoa, maculando direitos de privacidade.

²² MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 3. ed. São Paulo: RT, 1991.

Vale ressaltar que a morte é o único mal irremediável²³ que os indivíduos certamente irão encontrar. Desta feita, trazer previsão contratual relativa a um fato certo da vida me parece necessário para assegurar não apenas a segurança jurídica naquela relação, mas também uma expectativa do que os usuários irão encontrar ao se depararem com tal realidade.

Inclusive, alguns autores como Livia Teixeira Leal observam os perfis e dados nas redes sociais como uma espécie de identidade digital, admitindo que eles possibilitam um tipo de permanência *post mortem*, modificando o que era conhecido como memória e esquecimento humano, ao gravar momentos, pensamentos, sentimentos e dados individuais em geral naquele espaço virtual.²⁴

Diante dessas ponderações, uma alternativa mais segura e efetiva para tais casos de herança digital e perfis nas redes sociais seria a disposição das informações de acesso às contas que o usuário gostaria de disponibilizar a alguém no próprio testamento, sendo a informação divulgada ao responsável assim que houver a morte do usuário. Assim, mesmo as previsões mais radicais de exclusão dos dados trazidas por algumas empresas e aplicativos poderiam ser mitigadas pela autonomia da vontade do titular dos dados.

Todavia, em um país como o Brasil, onde a realização de testamentos é uma raridade, chegando a apenas 14 mil testamentos no ano de 2021, segundo dados do Colégio Notarial do Brasil²⁵, essa alternativa pode não ser a mais viável.

3.3 Iniciativas para regulação da sucessão digital

Para reforçar a importância da análise dos bens digitais no direito sucessório e para ir além de uma perspectiva legalista, é importante destacar a previsão do Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal em setembro de 2020, o qual dispõe sobre a proteção do patrimônio digital e a sucessão na internet. O enunciado estabelece que os bens digitais fazem parte do patrimônio da pessoa física ou jurídica, e que a proteção desses bens deve ser garantida pelo ordenamento jurídico.

²³ SUASSUNA, A. *O Auto da Compadecida*. Rio de Janeiro: Livraria AGIR Editora. 1975.

²⁴ LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: A necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira De Direito Civil*, Belo Horizonte, vol. 16, p. 181 -197, abr./jun. 2018.

²⁵ LAUDARES, Raquel. Por causa da pandemia, procura por testamentos aumenta 41,7% em um ano no país; SP lidera ranking nacional. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/04/apos-pandemia-procura-por-testamentos-aumenta-417percent-em-um-ano-no-pais-sp-lidera-ranking-nacional.ghtml>. Acesso em 23 mar. 2023.

ENUNCIADO 687 – O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo.²⁶

Tal enunciado reconhece a importância da preservação da privacidade e dos dados pessoais dos usuários na internet, e reforça a necessidade de estabelecer normas claras e objetivas para a proteção dos dados pessoais e do direito de acesso aos bens digitais pelos herdeiros.

Contudo, ele não traz especificamente o que seria o patrimônio digital e, considerando os aspectos aqui abordados sobre os limites entre possibilidade de sucessão e direito de personalidade, essa é uma questão basilar para saber quais, senão todos, os bens digitais efetivamente serão incorporados ao espólio.

Saliento, ainda, a existência do Projeto de Lei nº 1689/21²⁷, em análise na Câmara dos Deputados, que busca estabelecer regramentos para provedores de aplicações de internet tratarem os bens digitais de pessoa falecida. As alterações ao Código Civil apresentam as seguintes redações:

“Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.

§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

§2º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

Art. 1.857

(...)

§ 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e

²⁶ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 687. IX Jornada de Direito Civil. Brasília, 2022.

²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1689, de 2021. Fixa regras para provedores de aplicações de internet tratarem perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoa falecida. Brasília, 2021.

interações do testador em provedores de aplicações de internet.

Art. 1863-A O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei.” (NR)

Ele prevê também alterações no art. 41 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais):

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor, incluindo suas publicações em provedores de aplicações de internet, perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

No Senado, há o Projeto de Lei nº 6468/2019²⁸, visando alterar o art. 1.788 do Código Civil para adicionar um parágrafo único, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do *de cujus*:

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança

Esse Projeto de Lei já tinha sido apresentado e aprovado pela Câmara dos Deputados ainda em 2013, sendo encaminhado ao Senado Federal para a sua análise, porém acabou sendo arquivado por causa do final da legislatura.

A redação de ambos os Projetos de Lei pode gerar controvérsias, na medida em que esse último enfatiza que todos os conteúdos de conta ou arquivos digitais serão transmitidos aos herdeiros e o anterior prevê explicitamente a transmissão inclusive da página pessoal do morto, sem fazer qualquer distinção sobre a intimidade da pessoa falecida.

Dessa forma, enquanto o Enunciado 687, de forma necessária, traz a previsão de que os bens digitais podem compor o espólio, não há a previsão sobre quais seriam esses bens e em que medida poderia haver o compartilhamento de conteúdos, muitas vezes, sensíveis, os Projetos de Lei aqui apontados tratam todo o patrimônio digital como alvo do direito das sucessões, inclusive os conteúdos mais íntimos, sem estabelecer ressalvas e com uma tendência diferente da jurisprudência pátria, a qual será analisada no capítulo posterior.

²⁸ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6468, de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília, 2019.

4 A JURISPRUDÊNCIA FRENTE À HERANÇA DIGITAL

Para entender como a questão da sucessão digital está sendo enfrentada pelo judiciário brasileiro, é fundamental recorrer à jurisprudência. Nesse sentido, comecei a pesquisa do presente capítulo buscando as expressões “herança digital”, “sucessão digital” e “bens digitais e morte” na seção de pesquisa jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça²⁹ e do Supremo Tribunal Federal³⁰. O resultado foi diferente do esperado, uma vez que não foram encontrados acórdãos nem decisões monocráticas com essas palavras-chave.

A própria falta de uma lei com regulação específica sobre a temática pode ser a causa desse resultado, bem como, ainda, os poucos casos judicializados tratando da sucessão digital. Todavia, a não existência de julgados norteadores pelos tribunais superiores pode apontar, também, uma possível insegurança jurídica em se tratando do tema aqui estudado.

De qualquer forma, não tendo encontrado lastro nas últimas instâncias, fui buscar tais resultados nos Tribunais de Justiça estaduais, utilizando das mesmas palavras-chave anteriormente apontadas, dessa vez no *site* do Jusbrasil³¹. Dos dez primeiros resultados encontrados, selecionei os quatro casos que mais se adequaram à temática aqui abordada.

O primeiro caso trata da demanda de uma filha objetivando o acesso aos dados da conta da *Apple* de seu falecido genitor, o qual teria vindo à obito após latrocínio, sendo o aparelho importante para possivelmente auxiliar no deslinde da investigação policial. Após a sentença de primeiro grau autorizar a autora a obter da ré as informações da conta associada ao aparelho *Apple iPhone* pertencente a seu pai falecido, bem como todos os dados a ela associados, inclusive arquivos e registros de comunicação armazenados em nuvem, a *Apple Computer Brasil Ltda.* interpôs apelação. Nesse sentido, há a seguinte ementa:

Ação de obrigação de fazer. Conversão para procedimento de jurisdição voluntária. Pretensão da apelada ao acesso de dados armazenados na “*nuvem*” correspondente à conta Apple de seu falecido genitor. Herdeira única. Ausência de oposição da Polícia Civil ou do Ministério Público. Memória digital contida em aparelho celular. Equivalência àquela fora dele. Fotografias e mensagens familiares que são de titularidade da herdeira. Herança imaterial. Alcance do art. 1.788 do Código Civil. Preenchimento dos requisitos exigidos pela política de privacidade da empresa. Incidência do art. 7º, II, da Lei nº 12.905/14 (Lei do Marco Civil da Internet). Incolumidade inútil. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004334-42.2017.8.26.0268; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito

²⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ** – Jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 21 fev. 2023.

³⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pesquisa de Jurisprudência** – STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em 21 fev. 2023.

³¹ JUSBRASIL. **Jurisprudência | Pesquisar e Consultar no Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em 21 fev. 2023.

Privado; Foro de Itapecerica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Publicação: 31/03/2021)³²

Da leitura do voto do relator, o recurso da *Apple* trazia como argumentos para a modificação da sentença de primeiro grau a privacidade do *de cujus*, as previsões da Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.905/14), da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), como também o fato das fotos e mensagens ali armazenadas poderem envolver direito de terceiro.

Entretanto, é notório que o recurso foi desprovido, mas os argumentos utilizados pelo órgão julgador merecem destaque. Pois bem, houve a comparação entre as memórias contidas no aparelho celular às fora dele, tendo essa interpretação trazido a incidência do art. 1.788 do Código Civil, uma vez que essa herança imaterial passaria para a herdeira do *de cujus*. Essa interpretação dos bens digitais ali contidos como uma extensão da herança e não como uma violação à intimidade do indivíduo mostra um viés em que prevaleceria o direito do herdeiro.

Ora, conforme explicitado no segundo capítulo, os termos e condições do *ICloud* trazem a previsão de que o direito ao *Apple ID* termina quando da morte do usuário, não sendo possível uma transmissão dos dados ali contidos.

Porém, no caso acima, ocorreu justamente o contrário, pois o judiciário permitiu que a herdeira tivesse acesso aos dados do *Apple ID* de seu falecido pai, apesar dos termos de uso apontarem disposição contrária. Para tanto, o fundamento utilizado foi o do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.905/14 (Lei do Marco Civil da Internet), *in verbis*:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

(...)

Assim, a ordem judicial de certo possui legitimidade para conceder acesso às

³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1004334-42.2017.8.26.0268**. Ação de obrigação de fazer [...] Recurso desprovido. Apelante: Apple Computer Brasil Ltda. Apelado: Maria Clara Delgaudio Weiss. Relator: Rômulo Russo. São Paulo, 31 de março de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14508049&cdForo=0>. Acesso em 21 fev. 2023.

comunicações privadas armazenadas no referido aparelho e, tendo os julgadores entendido pela prevelência da sucessão dos bens digitais em detrimento à privacidade e aos direitos de personalidade do *de cujus*, os termos de uso não foram considerados.

Isto posto, a segunda decisão selecionada tem origem em caso similar à primeira, pois a herdeira requer judicialmente o desbloqueio de aparelhos, celular e *notebook*, pertencentes ao seu falecido genitor. Nesse caso, porém, a autora argumenta que necessita do desbloqueio do aparelho não apenas para ter acesso aos bens digitais do *de cujus*, mas para poder usar e até comercializar os aparelhos, não sendo possível fazer a liberação em uma assistência técnica, sendo necessário, portanto, o desbloqueio por parte da *Apple*. A decisão de primeiro grau foi no sentido de indeferir o pedido da exordial, o que motivou o recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido.³³

No caso referido, o Tribunal entendeu pela improcedência do desbloqueio dos aparelhos da *Apple*. Importante ressaltar, desde já, a explanação no voto da relatora sobre a ausência de uma regulamentação específica sobre o tema:

Sobre o tema, sabe-se que a Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - passou a regular o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Referida Lei, no entanto, nada dispõe acerca de eventual proteção do registro de dados pessoais do falecido ou tampouco sobre o direito da personalidade do *de cujus*.

A ausência de legislação específica ou de consenso, seja na doutrina, seja na jurisprudência, deixa a discussão acerca das chamadas "heranças digitais" a cargo dos Tribunais.

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 1.0000.21.190675-5/001**. AGRAVO [...] Recurso conhecido, mas não provido. Agravante: J.V.M.Z. Agravado: Alexandre Lana Ziviani. Relatora: Albergaria Costa. Mato Grosso, 28 de janeiro de 2022. Disponível em:

Apontada essa questão, a decisão do Tribunal entendeu que a autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deverá ser concedida tão somente nas hipóteses de haver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Também no voto da relatora, há a indicação de que os dados contidos no celular e no *notebook* do falecido seriam alvo dos direitos da personalidade e, portanto, intransmissíveis, com a ressalva da possibilidade de transmissibilidade no caso de projeção de efeitos patrimoniais.

Por isso, não tendo a autora demonstrado a questão dos efeitos patrimoniais dos autos, o recurso teve seu provimento negado.

Apenas para fins comparativos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu um pedido de desbloqueio de *notebook* doado³⁴. No caso, a autora recebeu por doação de seu cunhado um *MacBook*, que lhe foi entregue formatado, resetado, evitando que tivesse acesso aos dados de natureza pessoal do antigo dono. Contudo, mesmo reinicializado, o computador solicitava uma senha para desbloqueio do sistema. No mérito, tanto o juiz de primeiro grau quanto o Tribunal entenderam pela liberação do *notebook* doado. Esse caso se mostra bastante parecido com o anterior, mas com um resultado totalmente diferente, uma vez que, no caso anterior, a solução de resetar o computador e liberá-lo para o uso da herdeira me parece mais acertada do que a negativa dos pedidos. Ainda mais quando, na exordial, foi requerido não só o acesso aos dados digitais, mas também a utilização, ou possivelmente a venda, posterior dos aparelhos.

O terceiro julgado selecionado trata sobre um caso de uma mãe, a qual, após a morte de sua filha, passou a utilizar-se do perfil dessa na rede social *Facebook* para recordar fatos de sua vida e interagir com amigos e familiares. Ocorre que, após certo tempo, o *Facebook* tomou conhecimento do falecimento da titular do perfil, excluindo-o, e, por isso, a mãe recorreu ao judiciário para restaurar controle sobre o perfil de sua filha, bem como para receber indenização por danos morais da exclusão repentina. No curso do processo, a sentença de primeiro grau julgou improcedente ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por dano moral, pelo que a parte autora interpôs recurso, o qual foi assim ementado:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
– SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA

³⁴ JUIZ manda Apple desbloquear MacBook doado a consumidora. **Milgalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.milgalhas.com.br/quentes/382898/juiz-manda-apple-desbloquear-macbook-doado-a-consumidora>. Acesso em 23 mar. 2023.

AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.³⁵

É possível perceber que, no caso, o argumento utilizado pela Câmara julgadora foi o dos termos de uso do Facebook, os quais trazem apenas duas soluções em caso de morte do titular da conta: a criação de um memorial ou a exclusão do perfil.

No voto do relator há, também, o destaque para o fato de que a conta do usuário seria personalíssima, havendo a violação dos termos de uso pelo simples fato da mãe estar verificando a conta da filha através do acesso pelo *login* e senha. Sendo assim, essa violação dos termos de uso já seria motivo para exclusão do perfil.

Importante destacar que a questão da legalidade dos próprios termos de uso também foi trazida no voto do relator indicando que, em que pese a ausência de lei específica quanto ao tema, a questão foi tratada pelo arcabouço civilista e contratualista, considerando, sobretudo, os direitos da personalidade e a autonomia da vontade. Nesse sentido, a Câmara entendeu que houve a manifestação de vontade exarada pela titular da conta quando aderiu aos Termos de Serviço do Facebook e que no caso há uma situação jurídica existencial, não patrimonial, devendo a privacidade e a identidade da falecida serem considerados, sendo intransmissíveis.

O quarto caso selecionado versa sobre um homem que acessava o perfil da falecida companheira, mediante *login* e senha das contas, cedidos pela própria esposa ainda em vida, para prestar homenagens e publicações póstumas. O autor alega que teria criado uma espécie de memorial, mesmo que não tenha sido nos moldes dos termos de uso do *Facebook* e do *Instagram*, mas, depois de um certo período de tempo, a empresa teria excluído o perfil da

³⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (31. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO [...] NÃO PROVIDO. Apelante: Elza Parecida Silva de Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Francisco Casconi. São Paulo, 09 de março de 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=14441461&cdForo=0>>. Acesso em 05 mar. 2023.

falecida.

Dessa forma, como pedidos o autor apontou a tutela de urgência para reativar a conta da esposa, a fim de resgatar textos de sua própria autoria, memórias e as mais de 1.700 fotos armazenadas no perfil excluído, afirmando que não teria *backup* de tais conteúdos. Fundamenta a urgência do pedido na possibilidade de perda definitiva de tais dados, os quais retratavam parte significativa da história de vida do casal. No mérito, pediu a confirmação da tutela antecipada.

O juízo de primeiro grau, contudo, indeferiu parcialmente o pedido, determinando que o *Facebook* não excluísse os dados da conta da falecida esposa do Agravado, como também que permitisse o acesso deste às contas do *Facebook* e *Instagram* da sua falecida esposa, no “Perfil Memorial”, tornando todas as mensagens privadas anteriores à data do falecimento inacessíveis.

Diante disso, o *Facebook* interpôs Agravo de Instrumento, argumentando que teria agido no exercício regular de um direito, com a previsão contratual de inscrição junto às plataformas pela contratante, pois a falecida não apontou, em vida, nenhum contato de herdeiro para fins de transformar a conta em memorial após o seu falecimento. Por fim, a decisão foi assim ementada:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE PROIBIU EXCLUSÃO DE CONTAS EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE PESSOA FALECIDA. POSSIBILITANDO ACESSO DO EX-CÔNJUGE AO PERFIL COMO MEMORIAL. DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. DIREITO HEREDITÁRIO. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DA FALECIDA COM EXCLUSÃO DE CONVERSAS PARTICULARES ANTERIORES AO SEU ÓBITO. DECISÃO QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO À EMPRESA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. (TJPB. Agravo de 0808478-38.2021.8.15.0000, Relator(a): Des.(a) Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 3ª Câmara Cível. Data de juntada: 02/03/2023)³⁶

A fundamentação desse caso orbitou em torno de princípios e normas relacionadas, tendo o relator aqui também justificado que não há uma legislação específica sobre o tema abordado. Dito isso, foi considerado que não houve violação à intimidade ou privacidade da esposa do agravado, pois, de fato, o perfil dela estava sendo usado apenas como memorial. Por

³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0808478-38.2021.8.15.0000**. AGRAVO INTERNO [...] DECISÃO QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO À EMPRESA. MANUTENÇÃO, DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Agravante: Geraldo Jose Barral Lima. Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Paraíba, 28 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYalMugrHdEBMi3cCgLy?words=agravo%20de%20instrumento%20facebook>. Acesso em 05 mar 2023.

sua vez, o compartilhamento das senhas, bem como a foto de perfil sendo uma foto do casal, foram fatores que convenceram a Câmara julgadora de que houve consentimento da falecida em compartilhar a conta com o companheiro.

Restou considerado, ainda, que recuperar as memórias do perfil e transformá-lo em um real memorial seria a melhor saída para preservar os direitos da personalidade e também preservar o direito do autor de fazer suas condolências póstumas a sua companheira. Por isso, houve a manutenção da decisão agravada.

Vale ressaltar, ainda, que o voto do relator citou a existência do projeto de lei 6.468/192, em tramitação no Senado Federal, que tem como objetivo introduzir ao artigo 1.788 do Código Civil um parágrafo único, com o objetivo de trazer a previsão legal de transmissão de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança aos herdeiros, tendo sido, tal projeto, analisado no capítulo anterior.

Visto isso, é possível notar que cada uma das decisões aqui apontadas destacou a ausência de previsão legal específica quando à herança digital, decidindo as questões a partir de princípios e leis correlatas, uma vez que é vetado pelo direito brasileiro o “*non liquet*”, que é quando o juiz deixa de decidir uma causa por ausência de previsão legal do tema tratado.

Todavia, essa lacuna aqui apresentada pode ocasionar um cenário de incertezas e insegurança jurídica. Ora, uma fundamentação baseada na autonomia das partes pode ser utilizada em diferentes cenários. Isso porque o juiz pode considerar como autonomia o fato do indivíduo ceder a senha e o *login* para seus herdeiros, ou então como a anuência do *de cujus* ao concordar com os termos de usuário das redes sociais.

Esses termos de uso, por sua vez, são apresentados como contratos de adesão e não possuem qualquer legislação para regulamentar os casos de morte do usuário, sendo aplicado o que cada rede social desejar.

Mesmo diante desse cenário incerto, as decisões me parecem convergir em alguns aspectos gerais. Primeiramente, todas elas consideraram a possibilidade de sucessão da herança digital que tivesse o caráter patrimonial, mesmo que nas pesquisas eu não tenha encontrado algum caso em que aquele bem digital tivesse um viés econômico, me parece que a jurisprudência cederia ao herdeiros tal sucessão.

Em adição, as decisões consideraram, em algum ponto, uma diferença entre a herança digital imaterial que poderia ser convertida aos herdeiros e os direitos de personalidade do *de cujus*. Isso, porque apenas a primeira decisão permitiu o desbloqueio do aparelho celular para acesso aos dados do falecido pelos herdeiros, mas mesmo essa decisão considerou o fato dos dados encontrados poderem, de alguma forma, auxiliar nas investigações do latrocínio que

levou à morte do titular. Nesse ponto, as demais decisões colocaram um peso maior na intimidade e privacidade do falecido, indeferindo a liberação de aparelhos ou contas nas redes sociais para os herdeiros.

Saindo da jurisprudência brasileira, a Suprema Corte alemã proferiu uma decisão paradigmática baseada no princípio de *saisine* no processo III ZR 183/17, estabelecendo que, ao falecer, todo patrimônio do indivíduo deve ser transferido aos herdeiros, excluídos os casos que se extinguem por natureza, por vontade do autor da herança ou por força de lei.³⁷

No caso, os pais pleiteavam o direito de acessar o conteúdo do *Facebook* de sua falecida filha, tendo seu pedido deferido na primeira instância, depois modificado na segunda instância para dar provimento ao recurso do *Facebook*, argumentando a violação dos direitos de privacidade, havendo, por fim, o julgamento em última instância em que foi deferido o pedido dos autores baseado na ideia de sucessão universal e no princípio da *saisine*.

Nesse sentido, a Corte alemã entendeu que os herdeiros recebem, com a abertura da sucessão, a titularidade de todo o patrimônio do de cujus, independentemente de ser de cunho patrimonial ou existencial.

Ante todo o exposto, a jurisprudência brasileira necessita de uma legislação sobre a temática da herança digital para conferir uma maior solidez aos julgamentos e pacificação das demandas, o que é fundamental para a sociedade, uma vez que os casos judicializados relacionados à sucessão de bens digitais tendem a crescer.

³⁷ ALEMANHA. Bürgerliches Gesetzbuch (BGB). Berlim, 18 ago. 1896. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/BJNR001950896.html>>. Acesso em: 21 mar. 2023. a paud . KLEIN, Júlia Schroeder Bald; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 30, n. 04, p. 183, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/687>. Acesso em: 21 mar. 2023.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da crescente utilização do meio digital pela sociedade para diversas atividades cotidianas, é inegável que os bens digitais se tornaram parte integrante do patrimônio das pessoas. No entanto, a falta de uma legislação específica sobre a sucessão desses bens pode gerar grandes incertezas e desafios para a administração destes após a morte do titular.

Ainda que plataformas digitais tenham se mostrado extremamente úteis e até mesmo partes valiosas, em grande medida, para a vida moderna, elas também podem representar uma fonte de vulnerabilidades. A falta de clareza em relação à transmissibilidade e à administração dos dados digitais pode levar a conflitos e disputas familiares, especialmente considerando a possibilidade de se extrair um viés econômico.

Nesse trabalho, foi possível concluir que as demandas em relação à sucessão digital ainda estão no começo, não tendo chegado aos tribunais superiores, por exemplo, e sendo alvo de uma pequena parte das discussões judiciais. Porém, com o envelhecimento da geração atual, é cada vez mais provável que essa temática venha a ganhar cada vez mais pertinência.

Por essa razão, é fundamental que o Direito das Sucessões se adapte às mudanças da sociedade contemporânea e crie mecanismos adequados para a gestão e transferência dos bens digitais. Nesse sentido, é importante destacar a relevância de discussões doutrinárias e jurisprudenciais para esclarecer os pontos fundamentais dessa questão e garantir a segurança jurídica necessária para lidar com o tema. A dinâmica da sucessão dos bens digitais possui peculiaridades inerentes aos tipos de bem a qual ela se refere, não tendo, o ordenamento jurídico atual, uma legislação que disponha desses bens especificamente.

A análise de jurisprudências realizada, foi comum que os magistrados elencassem a ausência de legislação específica, baseando suas decisões em princípios e nas demais normas do ordenamento jurídico brasileiro. Ocorre que, com o passar do tempo e considerando o provável aumento dessas causas, é possível que haja insegurança jurídica por causa de uma interpretação sem as aparas de uma legislação específica. Tal fato permite que os juízes decidam de formas, por vezes, totalmente diferentes para casos muito semelhantes, o que não é visto com bons olhos pelo direito.

Importante pontuar, ainda, que existem legislações sobre o meio digital no Brasil e algumas delas embasaram as decisões aqui comentadas. Todavia, tais legislações não se mostram suficientes e não têm as bases e tampouco se relacionam com o direito sucessório. Em que pese a relação dessas legislações aos direitos de personalidade, não se pode olvidar das questões dos direitos dos herdeiros ou do direito de memória do de cujus.

A nível de reflexão, essa dicotomia aparente entre intimidade e sucessão dos bens digitais de um indivíduo é algo que também necessita de estudos mais específicos. Isso, porque é necessário delinear aquilo que poderia ser transmissível ou não aos herdeiros. Ora, se houver a restrição da transmissão apenas sobre aquilo que tiver um viés econômico, então fotos, vídeos, mensagens que preservam as memórias daquela pessoa falecida não entrariam nesse grupo e poderiam ser excluídas.

Ao mesmo tempo, expor na totalidade o conteúdo telefônico, conversas nas redes sociais e transações por bancos digitais seria violar totalmente a privacidade do morto. É preferível encontrar, assim, um equilíbrio nessas relações, sendo essa uma tarefa complexa.

Os Projetos de Lei e enunciados sobre o tema necessitam de uma atenção maior aos detalhes e características intrínsecas aos bens digitais, como o caráter pessoal e íntimo de muitos deles.

Ao mesmo tempo, a regulação de cada rede social quanto ao que se fará com os dados daquela pessoa após seu falecimento é bastante diversa, não existindo, novamente, no Brasil, qualquer regulamentação característica sobre o tema. Pois bem, na confecção do trabalho, percebi diversas lacunas que necessitam de uma atenção especial do poder legislativo e, apesar do presente trabalho não analisar o conteúdo dos projetos de lei já existentes, se faz necessário que tais projetos se efetivem na legislação, antes da vertigem das causas sobre herança digital.

Portanto, é preciso enfatizar que a herança digital é um tema que deve ser tratado com a devida atenção e responsabilidade, visando garantir a proteção dos direitos de personalidade e da privacidade dos indivíduos, bem como a preservação dos bens digitais de valor sentimental e financeiro para seus herdeiros.

Por fim, após todo o relato apresentado no presente trabalho, o que resta é aguardar os próximos desdobramentos sobre o tema, mantendo viva a cautelosa esperança de que o Direito Sucessório relativo aos bens digitais evolua positivamente nos próximos anos, inclusive com a redação de uma legislação específica.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Bürgerliches Gesetzbuch (BGB). Berlim, 18 ago. 1896. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/BJNR001950896.html>. Acesso em: 21 mar. 2023. a paud . KLEIN, Júlia Schroeder Bald; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 30, n. 04, p. 183, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/687>. Acesso em: 21 mar. 2023.

APPLE. **Termos e Condições do iCloud**. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em: 03 out. 2022.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2ª Ed. Campinas: RED Livros, 1999.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1689, de 2021**. Fixa regras para provedores de aplicações de internet tratem perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoa falecida. Brasília, 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 24 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em 24 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm. Acesso em 24 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em 25 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6468, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília, 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 1.0000.21.190675-5/001**. AGRAVO [...] Recurso conhecido, mas não provido. Agravante: J.V.M.Z. Agravado: Alexandre Lana Ziviani. Relatora: Albergaria Costa. Mato Grosso, 28 de janeiro de 2022. Disponível em:

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0808478-38.2021.8.15.0000**. AGRAVO INTERNO [...] DECISÃO QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO À EMPRESA. MANUTENÇÃO, DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Agravante: Geraldo Jose Barral Lima. Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Paraíba, 28 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYalMugrHdEBMi3cCgLy?words=agravo%20de%20instrumento%20facebook>. Acesso em 05 mar 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1004334-42.2017.8.26.0268**. Ação de obrigação de fazer [...] Recurso desprovido. Apelante: Apple Computer Brasil Ltda. Apelado: Maria Clara Delgaudio Weiss. Relator: Rômolo Russo. São Paulo, 31 de março de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14508049&cdForo=0>. Acesso em 21 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (31. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO [...] NÃO PROVIDO. Apelante: Elza Parecida Silva de Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Francisco Casconi. São Paulo, 09 de março de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14441461&cdForo=0>. Acesso em 05 mar. 2023.

Diniz, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral do direito civil. 1 v. 29 ed. São Paulo Saraiva:2012.

FACEBOOK. **Escolha um contato herdeiro**. Disponível em: https://www.facebook.com/help/660987010672165#faq_1568013990080948. Acesso em: 03 out. 2022.

FREITAS , Texeira . **Consolidação das leis civis**. p. CXV. Rio de Janeiro: Garnier, 1896. a paud . LOBO, Paulo. **Direito Civil**: sucessões. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2016. p. 31.

GOOGLE. **Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido**. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR>. Acesso em 03 out. 2022.

HACKERS roubam informações de até 1 bilhão de pessoas no maior vazamento de dados da China. **Valor**, 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2022/07/04/hackers-roubam-informacoes-de-ate-1-bilhao-de-pessoas-no-maior-vazamento-de-dados-da-china.ghtml>. Acesso em 25 de ago. de 2022.

INSTAGRAM. **Outros tipos de denúncia**: central de ajuda do Instagram. Disponível em: https://help.instagram.com/151636988358045/?helpref=hc_fnav. Acesso em: 03 out. 2022.

JUIZ manda Apple desbloquear MacBook doado a consumidora. **Milgalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.milgalhas.com.br/quentes/382898/juiz-manda-apple-desbloquear-macbook-doado-a-consumidora>. Acesso em 23 mar. 2023.

JUSBASIL. **Jurisprudência | Pesquisar e Consultar no Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em 21 fev. 2023.

LAUDARES, Raquel. Por causa da pandemia, procura por testamentos aumenta 41,7% em um ano no país; SP lidera ranking nacional. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/04/apos-pandemia-procura-por-testamentos-aumenta-417percent-em-um-ano-no-pais-sp-lidera-ranking-nacional.ghtml>. Acesso em 23 mar. 2023.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira De Direito Civil**. v. 16. p. 181. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em 17 de ago. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil** : sucessões. 6 v. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADEIRA, Paulo Lourenço. A herança digital e a lei de proteção de dados. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://paulalourencomadeira.jusbrasil.com.br/artigos/792276970/a-heranca-digital-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados>. Acesso em 26 set. 2022.

MARIGHETTO, Andrea. A dignidade humana e o limite dos direitos da personalidade. **Conjur**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade>. Acesso em 24 de ago. de 2022.

MARTINS, Ricardo Maffeis. GUARIENTO, Daniel Bittencourt. A herança digital e a tutela dos dados pessoais de titulares falecidos. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/347956/a-heranca-digital-e-a-tutela-dos-dados-pessoais-de-titulares-falecidos>. Acesso em 10 set. 2022.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 3. ed. São Paulo: RT, 1991.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

SUASSUNA, A. **O Auto da Compadecida**. Rio de Janeiro: Livraria AGIR Editora. 1975.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ** – Jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 21 fev. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pesquisa de Jurisprudência** – STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em 21 fev. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

TIK TOK. **Política de contas inativas**: central de ajuda do Tik Tok. Disponível em: https://support.tiktok.com/pt_BR/safety-hc/account-and-user-safety/inactive-account-policy. Acesso em 03 out. 2022.

THE world's most valuable resource is no longer oil, but data. **The Economist**, 2017. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em 25 de ago. de 2022.

União Europeia. Regulation (EU) on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data. Nº 679. Promulgada pelo Parlamento Europeu e Consulado dia 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 19 set. 2022.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. p.63-64. 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.